ACÓRDÃO - AC00 - 1889/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10711/2020
PROTOCOLO	: 2073425
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – DEMONSTRAÇÃO DE HARMONIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE DOS ATOS – INTEMPESTIVIDADE – MANUTENÇÃO DA MULTA – QUITAÇÃO ATRAVÉS DO REFIS – PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO.

A remessa da documentação que afasta as impropriedades na prestação de contas motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento e declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira, afastando a impugnação de valores, mas mantida a multa arbitrada em razão da não comprovação tempestiva, devendo ser destacada a quitação mediante a adesão ao REFIS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o **pedido de revisão** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante MS, **Senhor Sidney Foroni** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** o **Acórdão AC01 – 1163/2018**, prolatado na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de maio de 2018, nos autos TC/13875/2016, reformado através do Acórdão 1727/2019, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 14 de agosto de 2019, Processo TC/13875/2016/001; e proferir **Novo Julgamento** nos seguintes termos: **1 –** pela **Regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 28/2016**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012; **2 –** pela

regularidade dos **atos de execução financeira contratual**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, à época; **3 –** pela manutenção da multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, arbitrada em razão da não comprovação tempestiva de documentação fiscal, destacando, contudo, que a mesma já foi quitada mediante o **REFIS**, instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme comprovado nos autos originários **TC 13875/2016** (peça 46).

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto em face do Acórdão AC01 – 1163/2018, prolatado na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de maio de 2018, nos autos TC/13875/2016, que decidiu:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:
>
> a) da celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2016, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:
>
> 1. comprovantes de vistorias semestrais feitas pelo Detran-MS nos veículos de placas DAH 8592 e HSJ 1167, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3 (Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009), “c” (Do veículo), c.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
>
> 2. Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o FGTS, o INSS, a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e a Justiça Trabalhista, em desatendimento ao disposto nos arts. 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
>
> b) da execução financeira da contratação, em face das seguintes infrações:
>
> 1. desarmonia entre o valor total final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade com os dispositivos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
>
> 2. falta de apresentação das Notas Fiscais n. 116, de 8/8/2016, no valor de R$ 7.329,00, e n. 124, de 5/12/2016, no valor de R$ 9.129,00, que juntas somam a importância de R$ 16.458,00, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “B”, item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> II - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1 e 2, “b”, 1 e 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação 8238/2017 (peça 21, fls. 229-231), com desrespeito ao princípio do dever de prestar contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar despesas no valor de R$ 16.458,00 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), pois não constam nos autos as Notas Fiscais n. 116 (de 8/8/2016, no valor de R$ 7.329,00) e n. 124 (de 5/12/2016, no valor de R$ 9.129,00)

IV – dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Sidney Foroni, CPF453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época.

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Referido Decisum havia sido reformado através do Acórdão 1727/2019, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 14 de agosto de 2019, Processo TC/13875/2016/001, que decidiu:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1163/2018, proferida nos autos do processo TC/MS n. 13875/2016, no sentido de:

Reformar o item “I, a”, declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2016;

Reformar o item “II, a”, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade;

Reformar o item “III”, Reduzindo a impugnação das despesas para o valor de R$ 7.329,00 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais);

Acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O requerente instrui os autos com os documentos da execução financeira contratual (Contrato Administrativo n. 28/2016), relativamente à Nota Fiscal n.º 116, no valor de R$ 7.329,00 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais).

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Liminarmente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão (peça 7), consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.160/2012.

O requerente aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019 e realizou a quitação da multa de 30 (trinta) UFERMS, conforme foi certificado nos autos TC/13876/2016 (peça n. 46).

Seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 14) analisou a súplica e considerou a procedência do pedido. Assentou que o requerente ofertou a comprovação da liquidação da despesa, no valor de R$ 7.329,00 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais), e concluiu que a execução financeira contratual apresenta harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, totalizando R$ 196.833,60 (cento e noventa e seis mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), permitindo a reforma da deliberação vergastada.

O representante da Procuradoria de Contas aviou parecer (peça 15) e opina pelo conhecimento do pedido e provimento parcial à suplica, para rescindir o Acórdão 1727/2019 a fim de excluir a impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço da revisão e passo à análise de seus fundamentos.

A instrução processual revela que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o representante do Ministério Público de Contas opinam para modificar a Deliberação AC01 - 1163/2018, reformada parcialmente pelo Acórdão AC00 - 1727/2019.

Analisando o caso, concluo que o Pedido de Revisão que ora se aprecia, contempla o preenchimento de hipótese que autoriza declarar procedente o apelo para reformar a deliberação. Vejamos.

Do ponto de vista processual, cumpre considerar a regularidade do feito, uma vez que, como alhures demonstrado, apresentam-se regulares os atos relativos à execução financeira contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64.

Em síntese, restaram os seguintes valores:

Valor inicial do contrato	R$ 227.312,10
Total empenhado (NE)	R$ 227.312,10
Valor anulado (ANE)	R$ 30.478,50
Total Empenhado (NE – ANE)	R$ 196.833,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 196.833,60
Total Pagamentos efetuados	R$ 196.833,60

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]Art. 62. O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

De fato, não mais persistindo as impropriedades, não há que se falar em impugnação de valor.

Assim, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a impugnação de valor imposta.

Quanto a multa fixada, note-se que foi quitada, nos termos da Certidão de Quitação de Multa, anexada ao processo originário TC 13875/2016 (peça 46), uma vez que o Requerente aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Com efeito, fato que deve ser considerado, não houve a remessa de documentação fiscal a Corte de Contas, à época dos fatos; o que ocorreu somente nesta via.

Assim, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente pedido de revisão possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** por:

I. Julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante MS, Senhor Sidney Foroni (CPF *453.436...*) e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR** o Acórdão AC01 – 1163/2018, prolatado na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de maio de 2018, nos autos TC/13875/2016, reformado através do Acórdão 1727/2019, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 14 de agosto de 2019, Processo TC/13875/2016/001; e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

1 – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – Pela REGULARIDADE dos atos de Execução Financeira Contratual, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, à época;

3 – Pela manutenção da multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, arbitrada em razão da não comprovação tempestiva de documentação fiscal, destacando, contudo, que a mesma já foi quitada mediante o REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme comprovado nos autos originários **TC 13875/2016 (peça 46).**

II. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unanime, firmada nos termos do voto relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM/ARP